LEI MUNICIPAL Nº.1664 DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui a Política de Transparência da Saúde Pública no Município de Serrania, Minas Gerais, e dá outras providências."

O VEREADOR ÁTILA FERREIRA VIEIRA, com assento nesta **CASA, FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVA** e a **Prefeita Municipal SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Serrania, a Política de Transparência da Saúde Pública, com a finalidade de promover publicidade ativa, eficiência administrativa, controle social e acompanhamento do acesso a consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos disponibilizados no sistema público municipal de saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de que trata esta Lei:

I – ampliar a transparência das listas de espera e dos fluxos de agendamento, regulação, autorização, atendimento e dispensação;

II – ampliar o acesso do usuário às informações relativas à sua própria demanda;

III – dar publicidade aos critérios gerais de priorização e organização do acesso;

IV – contribuir para a qualificação da gestão da demanda reprimida e da oferta assistencial;

V – fortalecer o controle social, a impessoalidade administrativa e a integridade na ordem de atendimento;

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura. Secretaria, 12 / 08 / 2026

VI – compatibilizar a transparência administrativa com a proteção de dados pessoais, especialmente os dados sensíveis relativos à saúde.

Art. 3º A Política Municipal de Transparência da Saúde Pública observará, no que couber, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, equidade, integralidade do cuidado, continuidade assistencial, participação social, segurança da informação e proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º O Poder Executivo poderá disponibilizar, em sítio eletrônico oficial e em seção específica, lista de espera referente a consultas, exames, cirurgias, tratamentos e medicamentos ofertados no âmbito da saúde pública municipal, contendo, sempre que possível:

I – o tipo da solicitação;

II – o atendimento ou medicamento solicitado;

III – o número de protocolo da solicitação ou outra identificação anonimizada e não reversível;

IV – a data de recebimento da solicitação;

V – o status atualizado da solicitação;

VI – o grau de prioridade do atendimento, quando aplicável;

VII – a posição na lista ou a informação de agendamento, quando houver.

§ 1º A lista, quando disponibilizada, poderá ser apresentada preferencialmente em ordem crescente de posição na fila ou por data agendada.

§ 2º Os critérios gerais de prioridade, bem como a relação de serviços disponibilizados no Município, poderão ser divulgados de forma acessível ao cidadão.

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 12 / 08 / 2026

§ 3º Na hipótese de utilização de siglas, abreviaturas ou códigos internos, poderá ser disponibilizada legenda explicativa apta a favorecer a compreensão das informações divulgadas.

§ 4º O sistema de consulta, quando existente, poderá permitir filtragem por tipo de solicitação, atendimento ou protocolo anonimizado.

Art. 5º As informações de acesso público, quando divulgadas, buscarão observar forma anonimizada ou mecanismo equivalente de proteção, vedada a exposição aberta de nome, número de documento, prontuário, diagnóstico, endereço, telefone ou qualquer outro dado que permita a identificação direta do usuário ou de sua condição de saúde.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde da rede própria, conveniada ou contratada que realizem consultas, exames, cirurgias, tratamentos ou dispensação de medicamentos no âmbito do SUS municipal poderão colaborar com a alimentação, atualização e validação dos dados necessários à execução desta Lei, na forma do regulamento e conforme a capacidade operacional da Administração.

Art. 7º O Município poderá manter canal administrativo destinado a:

I – solicitação de correção de dados cadastrais;

II – registro de reclamações, denúncias e pedidos de informação;

III – comunicação de inconsistências na fila ou no andamento da demanda;

IV – acompanhamento das providências adotadas pela Administração.

Art. 8º A implementação da Política Municipal de Transparência da Saúde poderá ocorrer de forma progressiva, por etapas, conforme cronograma e critérios definidos pelo Poder Executivo, observadas a capacidade operacional do Município, a cobertura mínima dos dados e a necessidade de qualificação prévia das bases de informação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, definindo, no que couber:

I – a periodicidade de atualização das informações;

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 12 / 08 / 2026

II – padrões mínimos de interoperabilidade, segurança da informação e autenticação;

III – indicadores de monitoramento;

IV – responsabilidades dos órgãos, unidades e prestadores envolvidos;

V – medidas complementares necessárias à implementação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

Serrania/MG, 12 de agosto de 2026.

Alexandra Maria de Oliveira dias Bueno
Prefeita Municipal

Publicado e afixado no local de costume, ao Quadro de Avisos desta Prefeitura.
Secretaria, 12 / 08 / 2026